



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

2ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004103-05.2020.8.26.0011**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**  
 Requerente: **Radio e Televisão Bandeirantes Sa**  
 Requerido: **Alfredo Roberto Bessow**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea Ferraz Musa**

Vistos.

**RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A** ajuizou ação de pedido de publicação de direito de resposta em face de **ALFREDO ROBERTO BESSOW**.

Alega ser o requerido administrador e responsável legal pelo perfil/blog "Canal de Brasília", e que, em 22/03/2020, o referido perfil publicou em plataforma digital matéria jornalística de título *"Ataques a Bolsonaro: Dono chinês determinou e BAND aceitou"*. Notificou o requerido, que sequer se dispôs a dar-lhe direito de resposta, e não respondeu a notificação enviada, não aproveitando a oportunidade de esclarecer porque divulgou informações inverídicas, ofensivas e desabonadoras em desfavor da autora.

A matéria sugestionava que a requerente estaria sujeita às determinações do Governo Federal e da entidade estrangeira, com clara intenção de macular sua reputação e atingir a sua credibilidade, bem como gerar contra ela um clima de anormalidade e desconfiança acerca de suas relações e atuação, que sempre foram realizados dentro da mais absoluta isenção e normalidade, estando, inclusive, sob a supervisão e fiscalização de órgão governamental.

A reportagem não apresenta nenhuma prova, a confirmar tais alegações, fincada somente em "achismos", ou seja, o réu não se preocupou em demonstrar a veracidade das informações. Requer a procedência da ação, condenando requerida a publicar a resposta em nova publicação em seu website.

O réu devidamente citado, apresentou contestação às fls.110/116. Afirma que publicou o direito de resposta em 08/02/2021. No mérito, diz que não possui vínculo empregatício ou similar com o Jornal Cidade On-line; que não recebeu a notificação enviada pela autora, pois encaminhada para endereço diverso de onde realmente reside e que bastaria um e-mail ao próprio canal que seria providenciado um espaço para sua resposta. Jamais teve intenção de afetar a reputação da autora, e se houve algum mal entendido, com o direito de resposta concedido, não há

**1004103-05.2020.8.26.0011 - lauda 1**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

2ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

que falar em danos à imagem. Caberia a autora fornecer o atual endereço do requerido, e não haver quebra de sigilo fiscal e bancário, devendo tais documentos serem colocado em sigilo.

Requer o reconhecimento do cumprimento do direito de resposta, e a improcedência do item "d" da inicial, pois jamais foi proprietário do Jornal Cidade On Line.

A autora apresentou réplica às fls. 121/124, na qual afirma que, de fato, o direito de resposta foi exercido regularmente com a publicação voluntária do texto de resposta em seu canal na plataforma Youtube, o que implica no reconhecimento do pedido da autora.

É o relatório.

## DECIDO.

A presente ação deve ser julgada antecipadamente, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A ação é procedente. Vejamos:

O réu, administrador e responsável legal pelo perfil/blog "Canal de Brasília", em 22/03/2020, publicou em plataforma digital matéria jornalística de título *"Ataques a Bolsonaro: Dono chinês determinou e BAND aceitou"*. Consta da sua descrição de seu canal:

*"Ataques a Bolsonaro: Dono chinês determinou e Band aceitou."*

*Para alguns, a guinada editorial da TV Band nos últimos dias surpreendeu – mas não deveria. Afinal de contas, desde 11 de novembro de 2019 a TV Band conta com o suporte do China Media Group – o braço midiático do PCC- Partido Comunista Chinês que tem produzido comprar espaços".*

Durante a matéria, o jornalista réu afirma que a empresa autora está sob o comando da China, e que seu editorial é ditado por aquele país, frisando que tal fato deve ser apurado por tratar-se de conduta ilegal, já que tratando-se de veículo de comunicação, não poderia ser controlado por qualquer órgão de país estrangeiro.

Pois bem.

A matéria jornalística de autoria do réu levam o leitor/espectador a concluir que a empresa jornalística autora mudou o tom do seu editorial atendendo a ordens da embaixada chinesa, que é quem a controla, não obstante seja vedado por lei o controle de órgãos de imprensa por governos ou empresas estrangeiras.

Importa dizer que, não obstante o réu afirma que não teve índole de afetar a imagem ou reputação da autora, dizendo apenas o que foi amplamente divulgado em redes sociais, o fato é que a matéria em questão tem cunho editorial..



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

2ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Ao dizer que o teor do editorial se assemelha a posição da embaixada chinesa, indicando seguir o comando daquela, o réus conclui que a empresa autora, de forma ilegal, está sob o comando do Governo Chinês.

Importa dizer, outrossim, que a responsabilidade é do réu em confirmar os fatos, havendo um compromisso com a verdade.

Assim, ao divulgar que a empresa autora estaria sendo controlada pela Embaixada Chinesa, os réus sugere a prática de conduta delituosa, sugerindo, ainda, que a parceria com o grupo chinês é apenas fachada para o controle acionário da empresa.

Ao sustentar tal tese, o réu tinha a responsabilidade de conferir os fatos, trazendo algum elemento que indicasse tal controle. Mas não o fez, indicando que não houve em momento algum a intensão de conferir a veracidade da matéria, mas tão somente de divulgar conteúdo bombástico, com possibilidade de gerar prejuízo à autora.

A informação que macula a honra da autora, se de interesse público, poderia ser divulgada se verdadeira.

Essa mácula é justificável, portanto, apenas na medida que expressasse fatos verídicos ou verossimilhantes de interesse público.

Nesse sentido a jurisprudência:

*“3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.*

*“4. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará”. (REsp 1.414.004/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 18.02.2014 pela 3ª T.)*

Importa dizer, ainda, que a imprensa é de suma importância para o Estado Democrático de Direito brasileiro, mas seu exercício impõe deveres de ofício reconhecidos pela jurisprudência, dentre os quais o de verificar a informação veiculada:

*“20. [...] Bruno Miragem identifica na atividade da imprensa a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade ('Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa', Porto Alegre: Livraria do Advogado,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
2ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

2005, p. 241).

*“21. Nesse sentido, pode-se dizer que a honra dos cidadãos não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, as quais, outrossim, são de interesse público”.* (Resp nº 1.382.680/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 05.11.2013 pela 3ª T.).

À vista do exposto, a ação deve ser julgada procedente para garantir à autora o direito de resposta. Observo, porém, que este já foi exercido após a propositura da demanda.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para garantir à autora o direito de resposta. Observo, porém, que este já foi exercido após a propositura da demanda.

Em face da sucumbência do réu, condeno-os ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Observe-se que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita.

**P.R.I.**

São Paulo, 28 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**